



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000450320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002722-12.2022.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante RODRIGO ADRIANO LEMES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002722-12.2022.8.26.0101

COMARCA: CAÇAPAVA

APELANTE: RODRIGO ADRIANO LEMES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29208

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – LESÕES NOS OMBROS, PUNHOS E COLUNA LOMBAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR – IMPERTINÊNCIA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU SEQUELAS FUNCIONAIS QUE CAUSEM DISPÊNDIO DE MAIOR ESFORÇO NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE HABITUAL - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida por Rodrigo Adriano Lemes em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual a parte autora aduz, em síntese, que em razão das condições agressivas em que exercia a função de soldador junto à empresa “Gestamp Brasil”, desenvolveu lesões em sua coluna lombar, ombros e punho e, conseqüentemente, sequelas incapacitantes, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

A autarquia foi regularmente citada, mas não ofertou contestação.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 190/197.

A r. sentença de fls. 289/295 julgou improcedente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pedido inicial e deixou de impor ao demandante vencido os ônus das sucumbência em razão da determinação do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O autor ofertou apelação sustentando, por meio das razões de fls. 301/306, que as lesões noticiadas na peça inaugural reduziram sua capacidade laboral e que terá de se submeter a esforço adicional para realizar as mesmas tarefas que desempenhava antes do acidente, motivo pelo qual postula a concessão de auxílio-acidente.

A autarquia ré foi intimada, mas não ofertou resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o autor teve reduzida sua capacidade laborativa em razão das condições agressivas em que exercia a função de soldador junto à empresa “Gestamp Brasil”, oportunidade em que desenvolveu lesões em sua coluna lombar, ombros e punho e, conseqüentemente, sequelas incapacitantes.

A situação rendeu ensejo ao requerimento administrativo indeferido de concessão de auxílio-acidente formulado em 25.01.2022 (fls. 12/79).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetida à perícia médica, o laudo concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, conforme se observa da seguinte transcrição:

“Com calosidades nas mãos. Mãos e punhos com força e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

mobilidade preservados, sem atrofias ou deformidades, cicatriz cirúrgica na face anterior do punho direito com bom aspecto, manobra de Tinel e Phalen negativas.

Ao exame dos ombros não há cicatrizes cirúrgicas, abdução ativa e passiva normais, manobras de Near, Jobe, Patte, Gerber, Kennedy e Yokum negativas, membros superiores sem hipotrofia muscular, força preservada, sem outras alterações.

No cotovelo direito há dolorimento à palpação na topografia do epicôndilo medial, sem outras alterações.

Ao exame da coluna lombar a mobilidade está normal, sem atrofias ou deformidades, sem contratura muscular, manobras para radiculopatias negativas, reflexos neurológicos preservados, sem outros achados relevantes.

Ao exame dos membros inferiores a força está preservada, sem hipotrofia muscular. Sem outros achados relevantes.

(...)

6- Conclusão

Ao avaliar o autor foi constatado que apresentou síndrome do túnel do carpo à direita que foi tratado cirurgicamente com bom resultado, sem perda funcional atual. Há epicondilite medial no cotovelo direito, mal curável clinicamente. Na coluna lombar possui discopatia e espondilolistese grau I de L5/S1 com lise do istmo bilateral em L5, no momento sem causar dano ao trabalho. Nos ombros apresentou bursite e tendinopatia sem rupturas, no momento sem alterações. Males tiveram nexos causal laboral.

Considerando os dados apresentados e o exame físico, concluo que não há incapacidade laboral atual" (fls. 192/193).

O autor se manifestou a fls. 205/207 argumentando que foi submetido anteriormente a exame pericial perante a Justiça do Trabalho (reclamação trabalhista nº 0010251-54.2022.5.15.0102, fls. 145/189) e que o perito judicial (especialista em "medicina legal e perícias médicas" bem como em "medicina do trabalho"), naquela oportunidade, constatou a existência de incapacidade parcial e permanente decorrente de lesão nos ombros (redução da capacidade laborativa avaliada em 12,5%).

Após a formulação de quesitos complementares, o perito judicial da presente ação acidentária, especialista em reumatologia (especialidade médica que estuda, diagnostica e trata doenças que afetam o sistema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

muscoloesquelético e o tecido conjuntivo), assim se manifestou:

“1. Caso seja o obreiro submetido às MESMAS tarefas exercidas na empresa GESTAMP, necessitará despende maior força para a obtenção do resultado, em razão das patologias que ostenta? Justifique.

Não comprovada a necessidade de maior esforço que o habitual.

2. O i. Perito registrou imagens da execução dos testes físicos pelo autor?

Não. A fotografia do exame físico é dado limitado, pois o exame físico é dinâmico e não estático como a fotografia, logo ela não representa a realidade de um exame físico.

3. Os exames complementares apresentados pelo autor confirmam a existência das patologias?

Confirma que cursou com patologias, mas não confirme que teve perda funcional por elas, o exame complementar, como o próprio nome diz, é complementar, ele auxilia no diagnóstico, mas não determina definitivamente uma conduta ou a presença ou não de dano funcional.

4. O autor apresentou amplitude de movimentos dos ombros reduzida?

A mobilidade estava preservada durante o exame pericial” (fls. 211/212).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, o que, entretanto, não ocorre na hipótese examinada.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos

¹ “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, J 17.12.2013, DJe 03/02/2014) (grifou-se).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

Por outro lado, de acordo com o Tema nº 416, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a incapacidade laborativa, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. Tratam-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Isso porque, o escopo dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa —esta, como visto, negada pelo perito do juízo —, e não a lesão em si.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. **O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.**

3. **No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.** 4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos)” (STJ, REsp 1108298/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, J. 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se).

Nesse contexto, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Infere-se que essa mesma documentação, inclusive, foi devidamente considerada pelo *expert* e mesmo assim não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte autora a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, razão pela qual a improcedência do pedido inicial era mesmo medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator